



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 296/2025

Proc. nº 3.933/2025

Itanhaém, 5 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 05/06/25

às 16:37

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, § 1º, combinado com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 34, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 35, de 2025, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço dispõe sobre a inclusão do Programa Educapet Kids na grade extracurricular das escolas públicas da rede municipal de ensino de Itanhaém, com o objetivo de promover a conscientização sobre o bem-estar animal, guarda responsável e prevenção de maus-tratos aos animais (art. 1º).

A medida estabelece, ainda, que o Programa será desenvolvido por meio de atividades pedagógicas, palestras, dinâmicas interativas e materiais educativos, com a participação de profissionais da educação e especialistas em bem-estar animal (art. 2º), atribuindo ao Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, em parceria com a Secretaria de Educação, a responsabilidade pela implementação do Programa, garantindo suporte técnico e material didático adequado (art. 3º).

Por fim, impõe ao Poder Executivo Municipal a definição das diretrizes do Programa, estabelecendo sua inclusão na grade e os mecanismos de avaliação e participação cidadã dos estudantes (art. 4º).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Embora reconheça os nobres objetivos do legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, é oportuno registrar que o Programa EducaPet Kids é um programa informal, desenvolvido por iniciativa do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, órgão da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, mas que não foi oficialmente instituído por meio de lei ou decreto, ou seja, ainda não possui um status legal ou regulamentar que o reconheça como um programa institucional.

Diante desse quadro, determinei às Secretarias de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal e de Educação e aos órgãos técnicos competentes a realização de estudos visando tornar oficial o referido Programa, de modo a viabilizar sua inclusão na grade extracurricular das escolas públicas da rede municipal de ensino de Itanhaém.

De outra parte, cumpre observar que a proposição interfere em tema de organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo (Departamento de Bem-Estar Animal e Secretaria de Educação), bem como nas atribuições de servidores (profissionais da educação), matérias que se inserem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando assim violação ao princípio da separação dos poderes inscrito no art. 2º da Constituição da República e no art. 5º, “caput”, da Constituição do Estado, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da Constituição Estadual Paulista.

Segundo o princípio da separação dos poderes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por objetivo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Desse modo, a competência da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, bem como “os demais atos de administração” (art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao sistema de ensino, à grade curricular e ao conteúdo programático.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

A edilidade, porém, ao pretender incluir o Programa Educapet Kids na grade extracurricular das escolas públicas da rede municipal de ensino de Itanhaém interfere em matéria de natureza administrativa e na forma como o serviço público de ensino deve ser prestado, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, a quem cabe exercer a direção superior da administração, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração municipal e, com exclusividade, iniciar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Há que considerar, ainda, que o art. 2º do texto aprovado, ao estabelecer que “o Programa EducaPet Kids será desenvolvido por meio de atividades pedagógicas, palestras, dinâmicas interativas e materiais educativos, com a participação de profissionais da educação ...”, além de interferir na forma como o serviço público de ensino deve ser prestado, acaba por estabelecer novas atribuições aos profissionais da educação, acarretando violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e implicando nova ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, verifica-se que o art. 3º da propositura confere atribuições ao Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal e à Secretaria de Educação, violando, também nesse aspecto, o princípio da separação dos poderes, pois usurpa atribuição de competência administrativa exclusiva e legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Por fim, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, o art. 4º do texto aprovado insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Executivo a adoção de ações concretas (definir as diretrizes para execução do Programa, promover sua inclusão na grade extracurricular e estabelecer os mecanismos de avaliação de avaliação de seu impacto na formação cidadã dos estudantes), configurando nova violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

A propósito do tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou o entendimento no sentido de que “a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular e ensino municipal é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo municipal, não sendo programa governamental e cria obrigações a administração municipal, portanto, a competência para sua



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

regulamentação é de iniciativa privativa do Prefeito” (ADI nº 2255637-59.2016.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. em 13.09.2017).

No mesmo sentido os seguintes julgados:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Catanduva. Lei nº 6.244, de 4 de março de 2022, do Município de Catanduva, que “Dispõe sobre a instituição do PETE Programa Educação de Trânsito nas Escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”. Diploma legal que afronta o princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a” da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI nº 2064306-75.2022.8.26.0000, Rel. Desembargador Jarbas Gomes, j. em 05.10.2022);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente”. (ADI nº 2300729-21.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador James Siano, j. de 14.07.2021);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA CURRÍCULO DE EDUCAÇÃO SOBRE O USO



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". (ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, Rel. Desembargador Renato Sartorelli, j. em 15.08.2018).

Em suma, a propositura ostenta vício de inconstitucionalidade por usurpar o poder de iniciativa deferido ao Poder Executivo, e, em decorrência, viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e no art. 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 34, de 2025, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Ateiosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinildo dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003500360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **07/06/2025 18:07**

Checksum: **AF4CF5A8749D3ADFC6353829B14558F567455485AB772FADF0E296148CF5F24A**